



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.172, DE 2024 **(Do Sr. Tião Medeiros)**

Altera a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, para excetuar a vedação de remuneração do participante no caso de pesquisas de ciências humanas e sociais que envolvam risco mínimo e que não incluam intervenções médicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, para excetuar a vedação de remuneração do participante no caso de pesquisas de ciências humanas e sociais que envolvam risco mínimo e que não incluam intervenções médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 20.
.....

§3º Excetua-se do **caput** deste artigo a participação de indivíduos em pesquisas de ciências humanas e sociais que envolvam risco mínimo e que não incluam intervenções farmacológicas ou cirúrgicas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de pesquisas com seres humanos é uma prática essencial para proteger os direitos e a integridade dos participantes. No entanto, a Lei nº 14.874, de 29 de maio de 2024, ao estender suas disposições a todas as áreas do conhecimento, sem considerar as especificidades das



ciências sociais, acabou por prejudicar significativamente o desenvolvimento dessas áreas.

A referida lei, que inicialmente visava regulamentar apenas pesquisas clínicas, passou a abarcar todas as pesquisas com seres humanos, sem, contudo, adaptar suas regras para contextos não clínicos.

A proibição de remuneração dos participantes, prevista no art. 20, restringe severamente a realização de estudos em ciências sociais. Pesquisas sobre comportamento humano, como aquelas que investigam a polarização política nas redes sociais ou as decisões econômicas irracionais, frequentemente compensam os participantes pelo tempo dedicado ao estudo. Essas compensações são uma prática ética reconhecida, que visa valorizar o tempo e o esforço dos participantes, além de facilitar a obtenção de uma amostra representativa.

Segundo o Dr. Guilherme de Almeida, doutor em direito, a partir da entrada em vigor da lei, as pesquisas citadas acima não poderão mais ser desenvolvidas no Brasil. Segundo ele, *“a pesquisa nacional, já em desvantagem financeira em relação àquela produzida no Norte Global, perde acesso a um método válido, seguro e altamente efetivo. Quem quiser contribuir para a comunidade científica internacional no ritmo e com a qualidade de seus colegas estrangeiros provavelmente terá que buscar posições em universidades fora do país”*¹.

A aplicação indiscriminada das regras de pesquisas clínicas às ciências sociais ignora que, nestas últimas, os riscos são geralmente mínimos. Não há administração de medicamentos ou intervenções que possam causar danos físicos ou psicológicos significativos. As pesquisas em ciências sociais muitas vezes não coletam dados pessoais identificáveis, e os dados são tratados de forma a garantir o anonimato e a confidencialidade dos participantes.

Este Projeto de Lei pretende excepcionar as pesquisas em ciências sociais das restrições inadequadas impostas pela Lei nº 14.874, de 2024, permitindo a compensação financeira dos participantes e garantindo que

¹ A lei que proíbe a pesquisa. Folha de São Paulo. 12 de julho de 2024. <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/07/a-lei-que-proibe-a-pesquisa.shtml>



as pesquisas de baixo risco possam ser conduzidas de forma ética e eficaz. Essa medida permitiria o desenvolvimento contínuo de estudos importantes para a compreensão da sociedade brasileira, contribuindo para o avanço do conhecimento científico e para o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, a fim de garantir a continuidade das pesquisas em ciências sociais no Brasil, respeitando as especificidades e necessidades dessa área do conhecimento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2024-10802





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.874, DE 28 DE MAIO
DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei14874-28-maio-2024-795693-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO